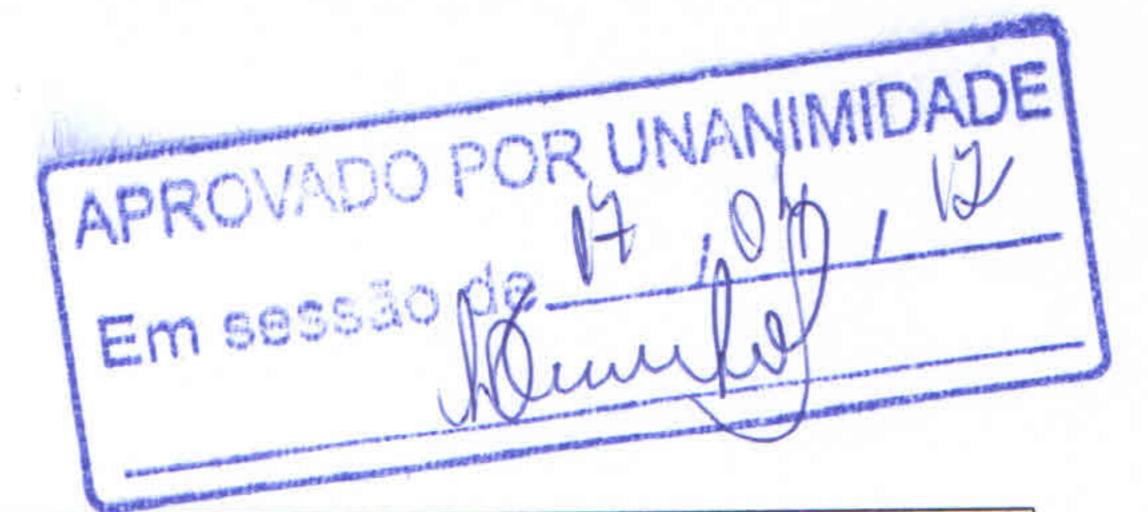


Barra do Garças Estado de Mato Grosso



Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º 177, Liv. W, Fls. W Em 17/04/12. às 17:00 hs. Assinatura do Funcionário	 □ Projeto de Lei □ Projeto de Decreto do Legislativo □ Projeto de Resolução ☒ Requerimento □ Indicação □ Moção de □ Emenda 	N°. 21 /2012

Autor: <u>Vereadora ANTONIA JACOB BARBOSA-PR</u>, Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA e CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA.

Senhor Presidente:

Requeremos à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja colocado em votação, a anulação da decisão de recebimento de denúncia em desfavor do Vereador Miguel Moreira da Silva.

Como é sabido, na última sessão foi recebida a denúncia em desfavor do Vereador Miguel Moreira da Silva, tendo em vista os fatos apurados pela CPI, cuja relatoria do da Vereadora Dra. Mirian S. Lacerda Golembiouski.

Dentre os votantes, pelo recebimento da denúncia, estavam presentes o próprio Vereador investigado, bem como os integrantes da CPI, os Vereadores: Carlos José Sávio de Carvalho, Dra. Mirian Lacerda e Andréia Santos.

Ocorre que a meu ver, para que o processo não corra risco de ser invalidado, devemos anular o recebimento da denúncia.

Como já dissemos, os integrantes da CPI participaram da votação pelo recebimento ou não da denúncia, bem como, votou também o próprio denunciado.

Ora, ao meu sentir, estes quatro Vereadores estariam impedidos de votar, já que os integrantes da CPI tiveram o trabalho de investigar o denunciado, o que lhe retiram o caráter de imparcialidade, e o próprio denunciado tem interesse direto em sua não cassação, por motivos óbvios.

Nosso Regimento Interno, em seu § 2º. Art. 165, veda a possibilidade daquele que tem interesse pessoal, participar da votação.

Ademais, em consulta a casos semelhantes, pudemos constatar que, os entendimentos dos Tribunais não é outro, senão esse a que apresentamos, isto é, estão impedidos aqueles que participaram da CPI, de votarem na Comissão Processante. Estes entendimentos estão em minhas mãos, para quem desejar vê-los.

Assim, com estas considerações solicitamos que coloque este requerimento em votação, para que seja anulada a decisão de recebimento da denúncia, sendo realizada uma nova votação em Sessão posterior, com a ulterior convocação dos respectivos suplentes dos Vereadores impedidos e suspeitos, quais sejam: Miguel Moreira da Silva, Dra. Mirian Lacerda, Andréia Santos e Carlos José Sávio de Carvalho.

EMENTA: CONNTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO PELOS VEREADORES. (....) Simultaneidade de atuação dos três integrantes daquela comissão investigativa na ulterior sessão de julgamento. Impossibilidade de os mesmos Vereadores serem, a um só tempo, inquisidores e julgadores. Nulidade decretável por evidente interesse, parcialidade e suspeição, com influência na formação do "quorum" e no resultado do julgamento; (número do processo: 1.0000.07458511-8/0009(1) – Relator: Des (a) RONEY OLIVEIRA – Data do Julgamento: 15/04/2008.

EMENTA: - Administrativo. Processo de cassação de mandato de Prefeito pela Câmara Municipal. - De acordo com o Art. 5, I, do Decreto Lei n.º 201/67, 'se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação'. - Tendo o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Câmara, o caráter de denúncia, os vereadores que o aprovaram e o submeteram à deliberação da Câmara ficam impedidos de votar a matéria no Legislativo do Município. - Não importa lesão a direito líquido e certo seu ato do Presidente da Câmara que os impediu de participar de tal votação. - (....) (TJSC - Apelação Cível n.º 5429 - Rel. Des. João José Schaefer, 4ª Câmara Cível, DJ 07/12/1995).

Mandado de Segurança. Comissão Processante. Recebimento de denúncia. Votos proferidos por Vereadores impedidos de votar na questão. Nulidade do processo, por evidente vício em sua origem. 1. O recebimento da denúncia por parte da Câmara de Vereadores, não obstante ser ato de cunho político, encerra em si juízo de valor acerca dos fatos apresentados, incidindo, destarte, as causas de impedimento e suspeição comum aos julgadores. 2. Nesse sentido, incida sobre os Vereadores membros da Comissão Processante o disposto nos Arts. 134 e 135, do CPC. 3. Em tendo sido colhidos os votos de Vereadores em flagrante impedimento, resulta nulo o recebimento da denúncia, posto que referidos votos foram de fundamental importância para a recepção do processo administrativo. – grifos nossos (TJMG –MS,

n.º 1.0000.07.455552-5/000 – Rel. Des. Jarbas Ladeira – 2ª CCTJMG – Julg. 04/12/2007 – Publ. 18/12/2007)

EMENTA: MANDATO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA VEREADOR – SUBMISSÃO A VOTAÇÃO PARA RECEBIMENTO – IMPEDIMENTO DOS EDIS DENUNCIADOS.

- Extrai-se, da inteligência advinda do texto legal, que o impedimento previsto no Art. 5º, inciso I, do Decreto - Lei 201/67, consubstanciado na proibição da participação de Vereador na votação e composição da Comissão Processante, quando este for o denunciante, a contrário senso aplica-se também, quando este é o denunciado, dada a existência de óbvio interesse em qualquer das situações - Recursos Providos. (TJMG - AP. Cível n.º 189.906-1 - Rel. Des. Lucas Sávio V. Gomes., j. 28/12/00).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 17 de

abril de 2012.

ANTONIA JACOB BARBOSA

Vergadora – PR 2º Secretária

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social.

Dr. PAVLO SÉRGIO DA SILVA

Vereador PP 1º Secretário

Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social.

CELSON JOSÉ DA STLVA SOUSA

Relator da Comissão de Economia e Finanças. Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.